



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

## PROJETO DE LEI N° 060 / 2025.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1803	03/06/25	(R)

*"Dispõe sobre a divulgação de dados sobre multas de trânsito do município de Mococa, e dá outras providências."*

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 03 de Junho de 2025, aprovou o Projeto de Lei nº 060/2025 de autoria do vereador Luiz Braz Mariano, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Município obrigado a publicar, mensalmente, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito em Mococa.

**Art. 2º** A publicação de que trata esta lei consistirá de relatório, informando o número total de multas de trânsito aplicadas no Município de Mococa por agentes de trânsito, para as infrações realizadas por anotação ou por meio de aplicativo.

**Art. 3º** Além das informações previstas no art. 2º desta Lei, a publicação conterá informações quanto à destinação dos recursos arrecadados com aplicação de multas, principalmente quanto ao custeio dos órgãos responsáveis pela gestão do trânsito, à aplicação na melhoria da sinalização, aos recursos aplicados em sinalização, à fiscalização, à engenharia de tráfego e de campo, às campanhas educativas congêneres e demais investimentos.

**Art. 4º** O Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mococa, 2 junho de 2025.

**LUIZ BRAZ MARIANO**  
Vereador/MDB

# **APROVADO**

Em 11/02 Discussão por 14F1A

Sessão 25 / 08 / 2025



**Clayton Divino Boch**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

## JUSTIFICATIVA

*Nobres pares,*

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a transparéncia na gestão pública municipal no que se refere à fiscalização e arrecadação de multas de trânsito. A iniciativa visa atender aos princípios constitucionais da publicidade, eficiência e moralidade administrativa, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal.

Atualmente, a sociedade demanda cada vez mais acesso à informação e clareza sobre a utilização dos recursos públicos. As multas de trânsito, além de possuírem função pedagógica e de controle, representam uma significativa fonte de arrecadação. No entanto, muitas vezes a população desconhece tanto os valores arrecadados quanto a destinação desses recursos.

A disponibilização dessas informações de forma acessível — na página principal da Prefeitura e na Imprensa Oficial do Município — fortalece a *accountability* (prestação de contas) e estimula a participação cidadã.

Além disso, ao prever que a execução da lei se dará com recursos já consignados no orçamento vigente, o projeto assegura sua viabilidade orçamentária, sem gerar despesas adicionais imprevistas para a Administração.

Por todo o exposto, solicito o valioso apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta proposta legislativa que representa um avanço na transparéncia da gestão pública municipal, atendendo a anseios legítimos da população por mais clareza, responsabilidade e ética na condução dos assuntos públicos.

Mococa, 2 de junho de 2025.

  
**LUIZ BRAZ MARIANO**  
Vereador/MDB



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**ANEXO**

**Registro: 2024.0000835559**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2153647-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÉA, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 4 de setembro de 2024.

**VICO MAÑAS  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2153647-44.2024.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de Marília**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Marília**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 47.558**

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE de autoria do Prefeito de Marília em face da Lei Municipal nº 9.132, de 16 de maio de 2024, de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal após voto total, que obriga o Município “a publicar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito”;
2. Aplicação dos princípios constitucionais do acesso à informação e da publicidade administrativa, em coroação à transparência governamental – matéria não reservada à Administração – Tema 917 do STF e art. 24, § 2º, da CE - inocorrência da alegada violação à separação de poderes e aos arts. 5º e 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual – obrigação já imposta ao Poder Público pelo ordenamento constitucional, apenas repetida pela lei local;
3. Dados a serem divulgados e forma de divulgação determinados pela norma que não representam excesso em relação ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação – leading case que originou o Tema 917 do STF significativamente mais intrusivo e ainda sim considerado constitucional;
4. Ausência de previsão de dotação orçamentária não implica a existência de vício de inconstitucionalidade por desrespeito aos arts. 25 e 176, I, da CE, e 113 do ADCT, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada;
5. Ação julgada improcedente.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Marília em face da Lei Municipal nº 9.132, de 16 de maio de 2024, de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal após voto total, que obriga o Município “a publicar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito”.

Alega que a norma questionada viola os arts. 5º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual, e o art. 113 do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

ADCT, aplicáveis aos municípios por força dos arts. 144 da CE e 29 da CF, porque impõe ao Poder Executivo a obrigação de divulgar dados sobre utilização de recursos provenientes de multas de trânsito, em detrimento da separação de poderes e da reserva de administração. Ademais, criadas despesas para o erário não previstas no orçamento municipal, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Postula, assim, a declaração de inconstitucionalidade do regramento.

Deferida liminar para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 9.132, de 16 de maio de 2024, até o julgamento da ação por este colegiado (fls. 70/71).

A Câmara Municipal de Marília prestou informações às fls. 80/94, defendendo a constitucionalidade da lei.

Citada, a Procuradoria-Geral do Estado não se manifestou (fl. 136).

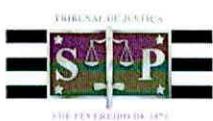
A dnota Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

A arguição de inconstitucionalidade recai, como visto, sobre a Lei nº 9.132, de 16 de maio de 2024, de Marília, de iniciativa parlamentar e promulgada, após derrubada de veto total do Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores daquele Município e constante do documento à fl. 63, cujo conteúdo abaixo se transcreve:

**LEI Nº 9.132/2024**

**FICA O MUNICÍPIO OBRIGADO A PUBLICAR, NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**PREFEITURA, DEMONSTRATIVOS DE ARRECADAÇÃO E DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO.**

Art. 1º. Fica o Município obrigado a publicar, mensalmente, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito em Marília.

Art. 2º. A publicação de que trata esta lei consistirá de relatório, informando o número total de multas de trânsito aplicadas no Município de Marília por:

I – radares, lombadas eletrônicas e outros equipamentos de fiscalização;

II - agentes de trânsito, para as infrações realizadas por anotação ou por meio de aplicativo.

Art. 3º. Além das informações previstas no art. 2º desta Lei, a publicação conterá informações quanto à destinação dos recursos arrecadados com aplicação de multas, principalmente quanto ao custeio dos órgãos responsáveis pela gestão do trânsito, à aplicação na melhoria da sinalização, aos recursos aplicados em sinalização, à fiscalização, à engenharia de tráfego e de campo, às campanhas educativas congêneres e demais investimentos.

Art. 4º. O Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

À primeira vista, a norma, proveniente do Legislativo, parece padecer de constitucionalidade formal, por vício de iniciativa, por estipular, com todas as letras, obrigações ao Poder Executivo, impondo a divulgação de dados sobre arrecadação e destinação de multas de trânsito, privando a Administração de averiguar a conveniência, oportunidade e viabilidade da publicação das informações aludidas.

Daí o deferimento da liminar para sobrestrar a eficácia do regramento.

Todavia, agora em análise mais aprofundada, no mérito, não se vislumbra a propalada constitucionalidade, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

conformidade com a compreensão reiterada deste Órgão Especial sobre leis semelhantes, que tratam da transparência de informações de interesse público.

A começar pelo fato de que a matéria em tela – divulgação de dados sobre arrecadação com multas por infrações de trânsito - não é reservada à Administração, podendo, sim, ser objeto de projeto de lei originado da Câmara dos Vereadores. Afinal, não trata da estrutura do Poder Executivo ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, consoante o Tema 917 do STF e o art. 24, § 2º, da CE. Por conseguinte, não infringidos os arts. 5º e 47 da CE.

Nessa linha, a posição deste OE:

"Na hipótese em tela, a norma combatida dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, através da Internet e em listagem impressa, dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede municipal de saúde, com atualização diária. Com efeito, a determinação de divulgação de informações através da Internet e por via impressa não viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, tampouco os dispositivos da Constituição Estadual, uma vez que a matéria tratada na norma objurgada não constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo ou reserva da Administração." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2333048-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

"A previsão da edição de material informativo, denominado Guia da Saúde, com a finalidade de divulgar e informar à população as ações e serviços na área de saúde no Município de Guarulhos, visando assegurar o acesso e a orientação dos usuários do sistema aos locais próprios de atendimento, não ofende os dispositivos constitucionais invocados pelo autor, que, por simetria, aplicam-se aos Municípios. A matéria em questão não se encontra dentre as reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Do mesmo modo, não se vislumbra ofensa à separação de Poderes, pois não se trata, no caso, de intervir em ato de gestão do Município. Na realidade, o administrador público está mesmo obrigado a dar publicidade e transparência a todos os seus atos" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186750-76.2023.8.26.0000; Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

(a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 01/02/2024).

No parecer, o Subprocurador-Geral de Justiça pontua (fl. 144):

"Como já escrevi ("Princípio da publicidade", in Princípios de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2012, pp. 233-258), em linha de princípio, a disciplina legislativa da publicidade administrativa não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulsiono exclusivo do Chefe do Poder Executivo, porque seu objeto se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente que é a regra, enquanto é excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos".

Na verdade, o regramento debatido reforça a transparência governamental e os princípios do acesso à informação e da publicidade, preceitos a que a Administração Pública está obrigatoriamente sujeita independentemente de lei que assim o determine, já que previstos no art. 111 da CE e nos arts. 5º, XIV, e 37, "caput", da CF.

Eis a compreensão do STF:

"Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam configurariam administrativamente imorais ou não-isonômicos. administrativamente imorais ou não-isonômicos" (RE 570392 / RS - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Julgamento: 11/12/2014, Publicação: 19/02/2015, Órgão julgador: Tribunal Pleno).

E, em situação bastante semelhante ao caso aqui tratado:

""RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. (...) 8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios – como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) –, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V). 9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. (...)" (STF, RE 770.329-SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 29-05-2014, DJe 05-06-2014).

Diante disso, irrelevante que, na norma impugnada, a redação “obrigue” o Município a publicar os dados que indica, porque, a rigor, somente reitera o que a ordem constitucional já impõe à Administração Pública. A imperatividade da transparência deriva da Constituição, não configurando novidade estabelecida pela lei local.

Acrescente-se que, em sintonia com a ordem constitucional, editada a Lei Federal nº 12.527, chamada Lei de Acesso à Informação, que, em seu art. 8º, estipula que “É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”.

Como bem ponderado, mais uma vez, pelo Subprocurador-Geral de Justiça (fl. 146):

“Essa lei, de caráter nacional, amplia sensivelmente os canais de transparência governamental – sepultando a tradição da opacidade estatal – e contém requisitos mínimos, o que não impede que a obra legislativa municipal disponha para além, aprofundando a visibilidade da gestão da res publicae.

Em síntese, a lei impugnada confere concretude ao princípio da publicidade administrativa insculpido no art. 111, da Constituição Estadual, e no art. 37, caput, da Constituição Federal, por meio da tão exigida transparência de todos os atos governamentais e do direito à informação”.

Nesse ponto, cabe falar que não se nota excessos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

na Lei Municipal nº 9.132/2024 que pudessem representar suplementação indevida da disciplina federal da matéria, em prejuízo do pacto federativo. Os seus arts. 2º e 3º instruem quais e como serão divulgadas informações sobre arrecadação e destinação dos valores de multas, mas nada que destoe do que o § 1º, II, do mencionado art. 8º da Lei de Acesso à Informação prevê como mínimo a ser disponibilizado:

Art. 8º, § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros.

Aliás, o elenco de dados acerca dos quais o regramento determina publicidade são essenciais, justamente os esperados para o objetivo a que se propõe. Excluí-los da norma, deixando ao total critério do Executivo quais informações mereceriam divulgação, poderia transformar a lei em letra morta.

Lembrando, como observou a Desembargadora Luciana Bresciani na ADI nº 2333048-37.2023.8.26.0000, que, no leading case que resultou no Tema 917 do STF, a obrigação imposta à Administração pela lei de iniciativa do parlamento (instalação de ao menos duas câmeras de monitoramento em cada escola pública e cercanias no Município do Rio de Janeiro – ARE 878922/RJ) era consideravelmente mais intrusiva do que a debatida nesta ação (necessidade de abertura de procedimento licitatório, obras para instalação dos equipamentos, manutenção, entre outros atos de complexidade evidentemente superior), e mesmo assim foi tida por constitucional.

Cabe aqui citar a compreensão do STJ sobre a questão:

"No regime de transparência brasileiro, vige o Princípio da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Máxima Divulgação: a publicidade é regra, e o sigilo, exceção, sem subterfúgios, anacronismos jurídicos ou meias-medidas." (STJ, REsp n. 1.857.098/MS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/05/2022).

Ademais, a norma não trata de dados sensíveis que não possam ser revelados. Ao revés, cuida de esclarecimentos de interesse público geral, com o intuito de suprir o legítimo desejo dos administrados de saber onde são empregadas as quantias arrecadadas com infrações de trânsito e, desse modo, fiscalizar sua destinação.

Em suma, o regramento atacado coroa os princípios constitucionais do acesso à informação e da publicidade administrativa, em atendimento ao ditame da máxima transparência governamental.

No mais, igualmente fenece o argumento de infringência aos arts. 25 da CE, e 113 do ADCT.

Sedimentado no STF e neste C. Órgão Especial que a falta de previsão de fonte de custeio para a execução do quanto previsto em lei que crie despesa para a Administração Pública e de estimativa de impacto orçamentário e financeiro não a lava de constitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada. Acrescente-se, no que concerne ao art. 113 do ADCT, que a norma aqui discutida não cuida de despesas ou benefícios de ordem fiscal, institutos aos quais se aplica o dispositivo:

"Ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes)

"A exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro disposta no Artigo 113 do ADCT deve ser observada no processo legislativo, sendo certo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

que a lei aprovada em desacordo com o seu comando incorre em vício de inconstitucionalidade formal. Contudo, no caso em testilha, a suposta falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade da lei, mas tão somente sua ineficácia no exercício financeiro à sua vigência. Ademais, denota-se que o ato normativo em questão não cria despesas substanciais, conforme consignado nos precedentes supracitados" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2087669-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024).

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal n. 10.023/2024, do Município de Piracicaba que "Institui a política pública de promoção da Saúde Mental, estabelecendo políticas públicas de valorização da saúde mental da população do Município de Piracicaba, e dá outras providências". 1. Vício de iniciativa e afronta à reserva da Administração. Inocorrência. Lei impugnada que institui programa de política de saúde, com vistas a valorização da saúde mental da população, não determinando quais programas serão criados, sequer como serão operacionalizados, questão que competirá ao Poder Executivo, nos termos do artigo 6º da norma hostilizada e se insere na competência concorrente entre Legislativo e Executivo. Inocorrência, igualmente, de afronta aos arts. 25 da Carta Bandeirante e 113 do ADCT na medida em a criação de despesas orçamentárias sem a respectiva fonte de custeio não induz à inconstitucionalidade da norma mas, tão somente, à sua inexecutabilidade no ano em que promulgada. Norma que, por outro lado, não cuida de despesas ou benefícios de ordem fiscal. Precedentes. Ação improcedente" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2055886-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

Frente ao exposto, cassada a liminar concedida, julga-se improcedente a ação.

**VICO MAÑAS**

Relator



**Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO N° 139/2025**

**PROJETO DE LEI N° 060/2025**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 162, c.c. art. 65, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, encaminho a propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 09 de junho de 2025.

  
**CLAYTON DIVINO BOCH**

**Presidente**



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**  
**JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N° 139/2025**

**PROJETO DE LEI N° 060/2025**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 09 / 06 / 2025.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 11 / 06 / 2025.

Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: Roseli Batistuti.

DATA DA NOMEAÇÃO: 09 / 06 / 2025.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**  
**JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N° 139/2025**

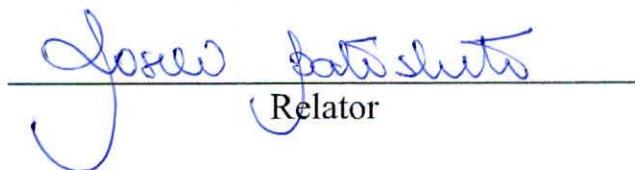
**PROJETO DE LEI N° 060/2025**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 06 / 2025.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

  
\_\_\_\_\_  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Mococa, 24 de junho de 2025.

### OFÍCIO CCJR/2025/CMM

A Sua Senhoria

Dra. Maria Beatriz Ferreira Oliveira

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Mococa

**Assunto: Solicitação de elaboração de parecer jurídico**

Senhora Procuradora,

Cumprimentando-a cordialmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Mococa solicita a Sua Senhoria que seja encaminhado a esta Comissão o Parecer Jurídico referente às Proposituras: Projeto de Lei Complementar nº 012/2025 (em anexo), de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Altera a Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991 e dá outras providências”; Projeto de Lei Complementar nº 014/2025 (em anexo), de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Altera a Lei Complementar nº 622, de 11 de dezembro de 2023”; Projeto de Lei nº 060/2025 (em anexo), de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, que “Dispõe sobre a divulgação de dados sobre multas de trânsito do município de Mococa, e dá outras providências”; Projeto de Lei nº 061/2025, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de o executivo municipal dar publicidade à poda e corte de árvores”; Projeto de Lei nº 064/2025, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Miquelin, que “Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre os riscos do uso de cigarros eletrônicos - Vapes no Município de Mococa, e dá outras providências”. Solicito que o parecer jurídico contemple os seguintes pontos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

1. Constitucionalidade: Avaliação da conformidade do projeto com os princípios e normas estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.
2. Legalidade: Análise sobre a aderência do projeto às leis vigentes, especialmente aquelas que regem a educação, o orçamento público e as finanças municipais.
3. Regimentalidade: Verificação da conformidade do projeto com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, incluindo procedimentos para sua tramitação, discussão, votação e aprovação.
4. Técnica Legislativa: Exame da forma e estrutura do projeto, bem como sua clareza, precisão e coerência técnico-legislativa.
5. Vício de Iniciativa: Análise específica sobre a existência de possíveis vícios de iniciativa, considerando a competência para a proposição de leis que tratam da matéria em questão.

Este parecer é fundamental para subsidiar a discussão e deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre a matéria, bem como para esclarecer quaisquer dúvidas relacionadas aos aspectos jurídicos do projeto. Sua colaboração será imprescindível para garantir a legalidade, legitimidade e efetividade da proposta legislativa.

Agradecemos antecipadamente a atenção e aguardamos o retorno no menor prazo possível, considerando a relevância do tema para a comunidade mocoquense.

Certos de sua compreensão e colaboração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

ADRIANA BATISTA DA SILVA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Página 1 de 6

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MOCOCA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

A **Procuradora Jurídica** que esta subscreve, apresenta o presente Parecer Jurídico que tem por objetivo a análise jurídica do Projeto de Lei nº 60/2025, que “dispõe sobre a divulgação de dados sobre multas de trânsito do Município de Mococa, e dá outras providências”.

Submete-se à apreciação de Vossa Excelência o Parecer Jurídico nº 67/2025 em anexo composto de 05 (cinco) páginas rubricadas e assinado ao final.

Respeitosamente.

Mococa, 11 de julho de 2025.

*Maria Beatriz O.*  
**Maria Beatriz Ferreira Oliveira**

Procuradora Jurídica

OAB/SP 460.940



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Página 2 de 6

### PARECER JURÍDICO Nº 67/2025

<b>ASSUNTO:</b>	Análise jurídica do Projeto de Lei nº 60/2025, que "dispõe sobre a divulgação de dados sobre multas de trânsito do Município de Mococa, e dá outras providências.
<b>INTERESSADO:</b>	Presidente da Câmara Municipal, Sr. Clayton Divino Boch; Vereador, Sr. Luiz Braz Mariano; Presidente e membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

#### CONTEXTO PRELIMINAR

O Projeto de Lei nº 60/2025, de iniciativa parlamentar, propõe obrigar o Município de Mococa a **divulgar, mensalmente**, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo, **demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos provenientes da aplicação de multas de trânsito**. A proposição detalha os dados a serem publicados, abrangendo tanto a origem das multas (por agentes ou por sistema eletrônico) quanto os investimentos realizados com a arrecadação.

Segundo a justificativa, a proposta visa garantir maior **transparência na gestão dos recursos arrecadados**, em consonância com os princípios da publicidade, eficiência e moralidade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal. O autor afirma, ainda, que a medida **não acarreta despesas adicionais ao erário**, pois poderá ser implementada com recursos já consignados no orçamento vigente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente **Parecer Jurídico é meramente opinativo**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução das questões postas em análise, **não sendo**,



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Página 3 de 6

portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões, ou não.

### 1. CONSTITUCIONALIDADE

O projeto está em **conformidade com os preceitos constitucionais**, especialmente com o artigo 37, caput, da Constituição Federal, que estabelece os **princípios da administração pública**, entre eles os da **publicidade e da eficiência**. A divulgação dos dados propostos não invade esfera de competência privativa do Chefe do Executivo nem trata de matéria de organização administrativa, estrutura de órgãos ou regime jurídico de servidores públicos.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2153647-44.2024.8.26.0000, proposta contra norma de conteúdo idêntico no Município de Marília. O Órgão Especial reconheceu a **validade constitucional de iniciativa parlamentar que trata da transparência da destinação de recursos oriundos de multas de trânsito**, reafirmando que tal matéria não está submetida à reserva de iniciativa do Executivo, tampouco configura afronta à separação de poderes. A decisão **alinha-se ao Tema 917 do STF**, que reconhece como constitucional norma de iniciativa parlamentar que visa concretizar os princípios constitucionais da publicidade e do controle social.

Portanto, o Projeto de Lei nº 60/2025 é **material e formalmente compatível com a Constituição Federal e a Constituição do Estado de São Paulo**.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Página 4 de 6

### 2. LEGALIDADE

O projeto observa os preceitos das legislações infraconstitucionais pertinentes. A Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) impõe ao Poder Público o dever de garantir **a transparência ativa de informações de interesse coletivo**, conforme dispõe seu art. 8º. O conteúdo da proposição **encontra respaldo direto nesse dispositivo**, uma vez que os dados referentes à arrecadação de multas e sua destinação configuram **informações públicas de evidente interesse social**.

Ademais, não se verifica violação à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista que o **projeto não cria despesas obrigatórias, tampouco institui obrigações financeiras que exijam previsão específica na lei orçamentária**. Assim, a proposta é compatível com o ordenamento jurídico vigente, em especial com as normas que regulam a administração financeira e orçamentária municipal.

### 3. REGIMENTALIDADE

A proposição legislativa encontra-se **formalmente adequada** às exigências do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa. O projeto **respeita as exigências formais e materiais** para apresentação, instrução e deliberação de proposições legislativas. Está devidamente protocolado, acompanhado de justificativa e redação normativa clara, sendo objeto legítimo de apreciação legislativa.

Dessa forma, **não se vislumbra qualquer impedimento quanto à sua regular tramitação pelas comissões competentes e pelo plenário**.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Página 5 de 6

### 4. TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposta atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração e redação das leis. O texto normativo **apresenta estrutura adequada, com artigos bem segmentados e linguagem clara e objetiva.**

Sugere-se, a título de aprimoramento, a substituição da expressão “fica o Município obrigado” por **redação mais neutra**, como “o **Município deverá publicar**”, sem prejuízo de conteúdo, evitando formulações que possam ser interpretadas como impositivas à gestão do Executivo.

Fora essa observação pontual, a técnica legislativa é considerada apropriada.

### 5. VÍCIO DE INICIATIVA

Não há vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 60/2025. Conforme reiterado entendimento do STF e do TJSP (inclusive no acórdão da ADI 2153647-44.2024.8.26.0000), **normas que visam assegurar a publicidade dos atos administrativos e o acesso à informação, quando não interferem na estrutura organizacional do Executivo ou na atuação funcional de seus servidores, podem ser objeto de iniciativa parlamentar.**

A proposição em análise apenas **reitera obrigação já existente** à luz dos princípios constitucionais e da legislação federal, não havendo criação de programas, cargos, funções ou interferência direta na gestão administrativa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Página 6 de 6

Assim, o projeto **não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo**, tampouco infringe o princípio da separação de poderes.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 60/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a legislação infraconstitucional, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa e os parâmetros técnico-legislativos pertinentes.

Recomenda-se **sua regular tramitação** perante a Câmara Municipal de Mococa, cabendo às comissões permanentes competentes e ao plenário a apreciação de seu mérito político e administrativo.

É o parecer, s.m.j.

Mococa, 11 de julho de 2025.

*Maria Beatriz O.  
Maria Beatriz Ferreira Oliveira*

Procuradora Jurídica

OAB/SP 460.940



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA                    :- PROJETO DE LEI Nº 060/2025

INTERESSADO                :- Vereador Luiz Braz Mariano

ASSUNTO                      :- Dispõe sobre a divulgação de dados sobre multas de trânsito do município de Mococa, e dá outras providências.

RELATOR(A)                :- *Roseli p. Faustino Batistuti*

#### I – Relatório:

O Projeto ora em análise é de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, foi apresentado em Plenário na sessão do dia 09 de junho de 2025, sendo encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação na mesma data.

Referida matéria dispõe sobre a divulgação de dados sobre multas de trânsito do município de Mococa, e dá outras providências.

#### II – Voto do(a) Relator(a):

A propositura tem o intuito de promover a transparência perante a população, com a divulgação da quantidade de multas e os valores arrecadados.

Não há o que se falar em vícios materiais do projeto de lei, pois, legisla dentro do interesse local sem a invasão de competência do Poder Executivo, porém, a Comissão apresentará em plenário, juntamente com a



## Câmara Municipal de Mococa

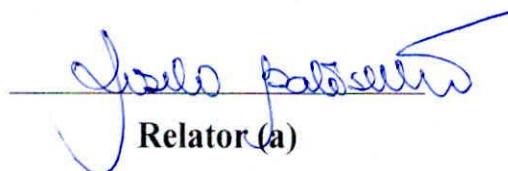
### PODER LEGISLATIVO

propositura, emenda ao artigo 1º, conforme orientação da procuradoria da Câmara.

O relatório tem como base o parecer jurídico nº 067/2025, de autoria da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mococa, dando mais clareza à análise por parte da Comissão.

Ante o exposto, emito **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 060/2025, que dispõe sobre a divulgação de dados sobre multas de trânsito do município de Mococa, e dá outras providências.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 11 de agosto de 2025.



\_\_\_\_\_  
José Luiz Cominato  
Relator(a)

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)
abreel	



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Mococa, 26 de agosto de 2025.

OFÍCIO Nº 181/2025/CMM/GAB

A Sua Excelência o Senhor  
Eduardo Ribeiro Barison  
Prefeito Municipal de Mococa  
Praça Marechal Deodoro, nº 44  
13.730-047 Mococa-SP

**Assunto: Autógrafos de projetos de leis aprovados**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Anexamos, para as devidas providências, o expediente aprovado por esta Casa de Leis, em Sessão, constando de:

1. Autógrafo nº 068/2025, referente ao Projeto de Lei nº 044/2025, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências”, aprovado, **com emendas**, em sessão ordinária no dia 25 de agosto de 2025.
2. Autógrafo nº 069/2025, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2025, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Altera a Lei Complementar nº 561, de 20 de abril de 2022”, aprovado em sessão ordinária no dia 25 de agosto de 2025.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

### PODER LEGISLATIVO

---

3. Autógrafo nº 070/2025, referente ao Projeto de Lei nº 060/2025, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, que “Dispõe sobre a divulgação de dados sobre multas de trânsito do município de Mococa, e dá outras providências”, aprovado, **com emenda**, em sessão ordinária no dia 25 de agosto de 2025.

Atenciosamente,  
CLAYTON DIVINO Assinado de forma digital  
BOCH:034502006 por CLAYTON DIVINO  
58 BOCH:03450200658  
Dados: 2025.08.26 09:47:52  
-03'00'

CLAYTON DIVINO BOCH

Presidente



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### **AUTÓGRAFO Nº 070/2025**

PROJETO DE LEI Nº 060/2025

*Dispõe sobre a divulgação de dados sobre multas de trânsito do município de Mococa, e dá outras providências.*

Art. 1º Fica o Município obrigado a publicar, mensalmente, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito em Mococa.

Art. 2º A publicação de que trata esta lei consistirá de relatório, informando o número total de multas de trânsito aplicadas no Município de Mococa por agentes de trânsito, para as infrações realizadas por anotação ou por meio de aplicativo.

Art. 3º Além das informações previstas no art. 2º desta Lei, a publicação conterá informações quanto à destinação dos recursos arrecadados com aplicação de multas, principalmente quanto ao custeio dos órgãos responsáveis pela gestão do trânsito, à aplicação na melhoria da sinalização, aos recursos aplicados em sinalização, à fiscalização, à engenharia de tráfego e de campo, às campanhas educativas congêneres e demais investimentos.

Art. 4º O Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Mococa, 26 de agosto de 2025.**



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### **AUTÓGRAFO Nº 070/2025**

PROJETO DE LEI Nº 060/2025

CLAYTON DIVINO Assinado de forma digital  
por CLAYTON DIVINO  
BOCH:034502006  
Dados: 2025.08.26  
58 09:47:34 -03'00'

**CLAYTON DIVINO BOCH**

GIOVANNA FAVERO Assinado de forma digital por  
TAQUES GIOVANNA FAVERO TAQUES  
LOYOLA:42397109875 LOYOLA:42397109875  
Dados: 2025.08.26 09:49:54 -03'00'

**Presidente**

**IVAN**

Assinado de forma digital  
por IVAN  
FRANCISCO:2 FRANCISCO:21468610880  
1468610880 Dados: 2025.08.26 09:49:25  
-03'00'

**GIOVANNA FAVERO TAQUES**

**IVAN FRANCISCO**

**LOYOLA**

**2º secretário**

**1ª secretária**